



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.834 - SP (2008/0031728-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)
NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO : NILO ALVES PESSOA E OUTRO
ADVOGADO : EDGARD HILDEBRANDO FAVARETTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI N. 8.009/90 - PENHORA INCIDENTE SOBRE O DIREITO REAL DE USUFRUTO DE BEM IMÓVEL - IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA PELOS EXECUTADOS E USUFRUTUÁRIOS - IMPENHORABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.834 - SP (2008/0031728-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)
NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO : NILO ALVES PESSOA E OUTRO
ADVOGADO : EDGARD HILDEBRANDO FAVARETTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da decisão da lavra desta Relatoria que negou provimento ao agravo de instrumento, assim ementada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE USUFRUTO DE IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO" (fls. 53/54).

O agravante argumenta, em síntese, que a penhora realizada na ação executiva não recaiu exatamente sobre o usufruto, mas sobre os rendimentos decorrentes de seu exercício, enquanto direito real de fruição. Aduz que a Lei n. 8.009/90 (art. 1º) não admite interpretação extensiva e, no caso, a referida disposição legal não se dirige ao direito de usufruto (fls. 63/67).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.013.834 - SP (2008/0031728-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - LEI N. 8.009/90 - PENHORA INCIDENTE SOBRE O DIREITO REAL DE USUFRUTO DE BEM IMÓVEL - IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA PELOS EXECUTADOS E USUFRUTUÁRIOS - IMPENHORABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

O inconformismo não comporta acolhimento.

Com efeito.

Na espécie, a r. sentença acolheu os embargos à execução opostos pelos ora agravados, no sentido de reconhecer a nulidade da penhora, nos autos da ação de execução movida pelo banco, registrando que *"o registro imobiliário dá conta que, por ocasião da doação levada a efeito pelos executados, suas filhas [donatárias] residiam no mesmo imóvel"* (fl. 9).

Interposta apelação pela instituição financeira, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso, assentando que *"o imóvel sobre o qual recai o usufruto é utilizado como residência pelos executados, o que levou o juízo de primeiro grau, de maneira acertada, a reconhecer a impenhorabilidade"* (fl. 22).

Bem de ver que a controvérsia discutida nos autos trata da penhorabilidade de rendimentos do direito real de usufruto de bem imóvel, na hipótese de o imóvel ser utilizado como residência pelos usufrutuários, executados na ação executiva.

Quanto ao tema, anota-se que esta eg. Corte já se manifestou acerca da necessidade de resguardar o direito real de usufruto, em caso de penhora incidente sobre imóvel objeto do usufruto, ressaltando-se, contudo, a possibilidade de constrição dos seus frutos e rendimentos (*ut* REsp 925.687/DF, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJ 17/09/2007; REsp 242.031/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, DJ 29/03/2004; REsp 1095644/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJE 24/08/2009; AgRg no REsp 212.568/SC, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE 24/08/2009; REsp 832.708/PR, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 21/10/2008).

Todavia, no caso dos autos, o imóvel objeto do usufruto serve de moradia para os próprios usufrutuários (executados), incabível, por conseguinte, a penhora sobre o exercício do usufruto.

No mesmo sentido, confira-se:

"DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. DEVEDORA DETENTORA DE 50% DO USUFRUTO. EXECUÇÃO PROPOSTA PELO NU PROPRIETÁRIO DETENTOR DOS OUTROS 50%. PENHORA DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE USUFRUTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE.

I - Da inalienabilidade resulta a impenhorabilidade do usufruto. O direito não pode, portanto, ser penhorado em ação executiva movida contra o usufrutuário; apenas o seu exercício pode ser objeto de constrição, mas desde que os frutos advindos dessa cessão tenham expressão econômica imediata.

II - Se o imóvel se encontra ocupado pela própria devedora, que nele reside, não produz frutos que possam ser penhorados. Por conseguinte, incabível se afigura a pretendida penhora do exercício do direito de usufruto do imóvel ocupado pela recorrente, por ausência de amparo legal.

Recurso Especial provido." (REsp 883.085/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE 16/09/2010).

Nega-se provimento ao recurso.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0031728-1

AgRg no
Ag 1.013.834 / SP

Números Origem: 11824930 1182493001 21941996 219496

EM MESA

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILO ALVES PESSOA E OUTRO
ADVOGADO : EDGARD HILDEBRANDO FAVARETTO

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)
NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO : NILO ALVES PESSOA E OUTRO
ADVOGADO : EDGARD HILDEBRANDO FAVARETTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrigli votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária